



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SCAPINI TRANSPORTES LOGISTICA LTDA*

ENDEREÇO: ,

PAT Nº: 20242906300446

DATA DA AUTUAÇÃO: 16/06/2024

CAD/CNPJ: 88.078.209/0001-19

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/158/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Infração – art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 5. Comprovação de pagamento em 14/06/2024. 6. Com defesa. 7. Infração ilidida. 8. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado sob a acusação de promover transporte de cargas através do DACTE 39068 de 14/06/2024, sem efetivar o recolhimento do imposto devido antes do início da operação. Serviço de transporte contratado com início em Porto Velho – RO e destino a Uberlândia-MG. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada no artigo 77, VII, “b-5” da Lei 688/96, com penalidade aplicada de acordo com o mesmo dispositivo da Lei.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição.

AI 20242906300446 - Scapini Transp e Logística Ltda

ICMS	R\$	5.085,22
MULTA 90% do valor do imposto	R\$	4.576,70
JUROS	R\$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	9.661,92

O sujeito passivo notificado da autuação pessoalmente em 29/07/2024 conforme fl. 15 do PAT. Não apresentou peça defensiva, se limitando a apresentar o comprovante de pagamento do ICMS da operação, realizado em 14-06-2024. Flagrante infracional ocorrido na saída do estado de Rondônia – Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena-RO.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Não apresentou defesa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar, antecipadamente, o ICMS sobre serviço de transportes iniciado em Rondônia. Operação realizada através do DACTE 39068 de 14/06/2024 - fl. 04. Indicou como dispositivo infringido o Art. 77, VII, “b-5” da Lei 688/96, com penalidade aplicada do mesmo dispositivo legal.

A capitulação da infração e da penalidade aplicada específica para o caso de prestação de serviço de transportes, iniciada no Estado por contribuinte transportadora de outra unidade da federação, sujeita ao pagamento antecipado do ICMS devido ao estado de Rondônia.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 Análise das argumentações defensivas

Análise prejudicada pela ausência de impugnação.

3.2 Decisão

A autuação ocorreu em razão da falta de apresentação de GNRE de pagamento do ICMS relativo ao DACTE 39068 de 14/06/2024.

Ocorre que o contribuinte ora autuado quitou o débito em 14/06/2024, data anterior a lavratura e notificação da exigência tributária lançada no presente auto de infração.

Assim, a obrigação de recolher se daria antes de iniciada a operação. No caso em questão o tributo foi recolhido no mesmo dia da emissão do DACTE autuado.

Comprovado que o imposto devido ao estado de Rondônia, encontra-se recolhido, o auto de infração não deve prosperar.

Diante das considerações acima compreendo, smj, que o auto de infração deve ser declarado improcedente. Assim, declaro indevido o valor lançado no auto de infração em questão, relativo ao ICMS e penalidade aplicada.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 9.661,92 (nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos).

Desta decisão, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, **deixo de recorrer** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor inferior a 300 (trezentas) UPFS-RO, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 17/11/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal.

, Data: **17/11/2024**, às **20:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.